



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

MEMO N° 61/2022 - NAI NM/SUPRAM NM/SISEMA

Montes Claros, 28 de junho de 2022.

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Assunto: Auto de Infração 122144/2021

Ilmo (a). Diretor (a),

Vimos, através deste, solicitar Parecer Técnico quanto ao efetivo uso antrópico consolidado no local da autuação, haja vista que o autuado apresenta documentação técnica para, supostamente, comprovar que já havia antropização antes de 2008 da área em questão, sendo que em uma delimitação menor do espaço alega que houve apenas limpeza de pastagem, não tendo ciência acerca da sua antropização, nem da retirada de rendimento lenhoso estimado no valor apontado no auto de infração.

Na oportunidade, estamos encaminhando os autos de infração e boletim da ocorrência, a defesa e os documentos que a acompanham, para auxiliar V. Sa. na análise do contexto dos pontos controvertidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Paula Alves Souza

Núcleo de Autos de Infração – NAI



PARECER TÉCNICO - DFISC/SUPRAM-NM

Auto de Infração Nº 122144/2021	Data: 05/10/2021
Base normativa da infração	
Decreto n.º 47.383/2018, artigo 112, anexo III.	
Empreendedor: Raimundo Soares Lima	
Empreendimento: Fazenda Larga	
CPF:	Município: Januária/MG

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
João Paulo Lopes Gomes	1.374.706-8	
Diretora	MASP	Assinatura e carimbo
Sarita Pimenta de Oliveira	1.475.756-1	

João Paulo Lopes Gomes
Analista Ambiental
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - NM
Masp 1374706-8

Parecer Técnico elaborado em atendimento à solicitação do Núcleo de Autos de Infração – Norte de Minas, realizada por meio do MEMO 61/2022 NAI/DRCP/SUPRAM.

1. DAS ALEGAÇÕES:

“No que tange o AUTO DE INFRAÇÃO nº 122144/2021, com multas nos valores R\$ 1.229.461,15 (*um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quinze centavo*), lavrado, em face da imputação de desmatar uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa e da retirada do rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m³ de lenha produto da flora nativa oriundo do referido desmate, não procede, pois é sabido que esta área foi desmatada em meados de 1995 com plantio de pastagem e em 2000 foi feito plantio de eucalipto em toda área de 102,53 hectares, em 2006, após a colheita dos eucaliptos, toda a área fora limpa para fazer novamente a pastagem, que de fato fora feita.”

“..., sendo assim, de fato houve limpeza de área, para o replantio de pastagem, área esta que já havia antropização desde 1995, aliás, toda esta área antes de 1990 era explorada com plantio de eucalipto pela Reza Pirapora Ltda. Assim sendo não o que



se falar em desmate de uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, na unidade de conservação ambiental de uso sustentável e nem de retirada de rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m³ de lenha produto da flora nativa, ainda até mesmo antes da posse do Recorrente em 1990 a referida área era repleta de plantio de eucalipto.”

“Ocorre Nobres Julgadores que, nem sempre, a fiscalização no local é capaz de encontrar a “prova do crime”, ou seja, o chamado material lenhoso, pois quando se trata de limpeza de pastagem antiga muito suja, não há formação de material lenhoso suficiente para a identificação como ‘vegetação nativa’ estimada, senão espécies invasoras ou pré existentes antes do desmate e/ou limpeza, muito menos se faz uma constatação mais pontual se a área que passou pela “limpeza” ou foi “desmatada” como alegam os fiscalizadores em tela, já estava ‘consolidada’ em ‘área de uso alternativo’ (pastagem) e plantio de eucalipto há anos.

Portanto, limpeza de pastagem não é crime nem infração ambiental, falta tipicidade, bem como trata-se de atividade que não demanda licenciamento ambiental, cumprindo a função social da propriedade.”

2. DA ANÁLISE TÉCNICA:

O autuado alega que a vegetação da área objeto da autuação foi suprimida em meados de 1995, com plantio de pastagem e em 2000 foi feito plantio de eucalipto em toda área de 102,53 hectares, em 2006, após a colheita dos eucaliptos, toda a área fora limpa para fazer novamente a pastagem.

As imagens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 mostram imagens de satélite, entre os anos de 1984 e 2021, referentes à área do polígono onde houve a autuação.

A imagem 01, do ano de 1984, mostra a área do polígono onde houve a autuação e uma área de grande extensão com uso alternativo do solo, possivelmente destinado à implantação de silvicultura, que ocorreu em outro local, distante do polígono.

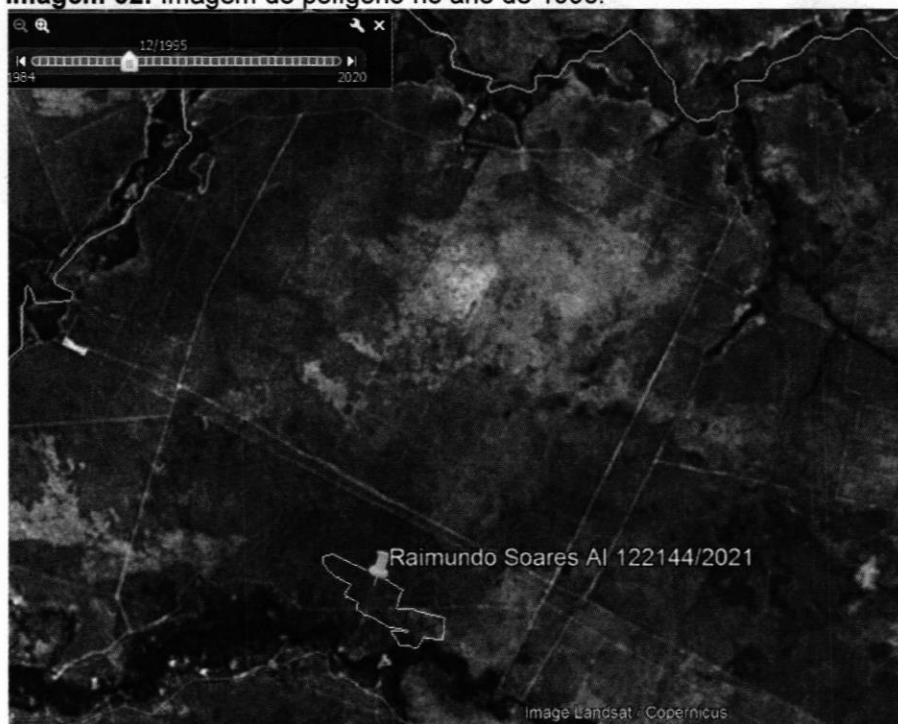


Imagem 01: Imagem do polígono no ano de 1984.



Fonte: Google Earth Pro.

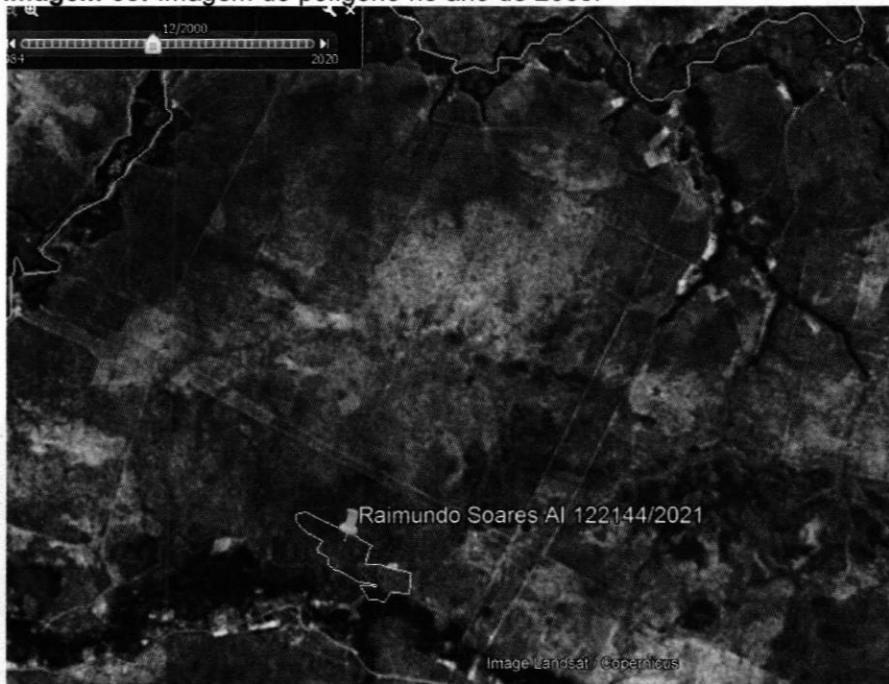
Imagem 02: Imagem do polígono no ano de 1995.



Fonte: Google Earth Pro.



Imagem 03: Imagem do polígono no ano de 2000.



Fonte: Google Earth Pro.

Imagem 04: Imagem do polígono no ano de 2010.



Fonte: Google Earth Pro.



Imagem 05: Imagem do polígono no ano de 2016.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.

Imagem 06: Imagem do polígono no ano de 2017.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.



Imagem 07: Imagem do polígono no ano de 2018.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.

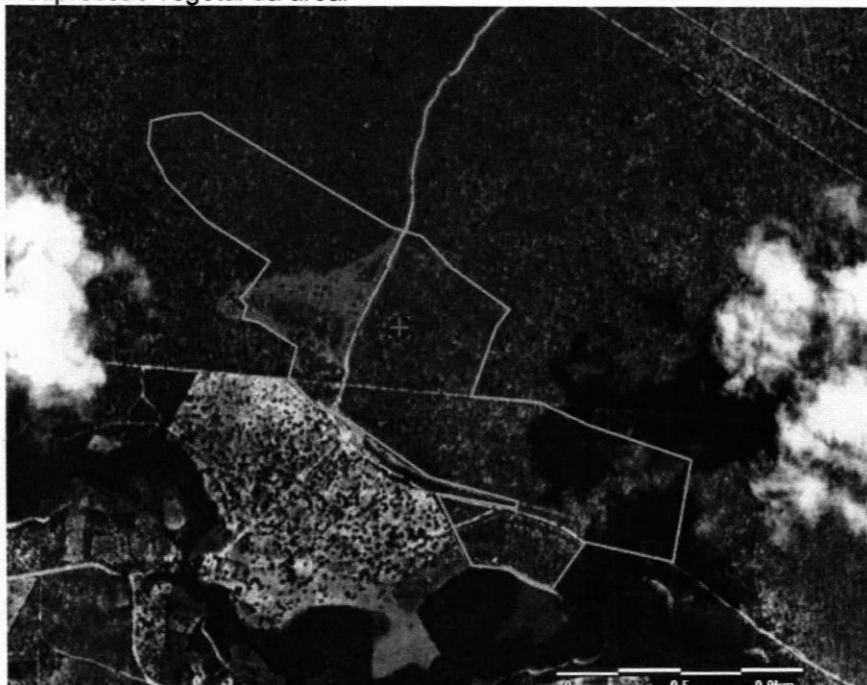
Imagem 08: Imagem do polígono em fevereiro de 2019.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.



Imagem 09: Imagem do polígono em março de 2019, quando iniciou-se a supressão vegetal da área.



Fonte: SCON Geospatial – Planet Brasil Mais.

Imagem 10: Imagem do polígono em abril de 2019, com supressão em andamento.



Fonte: SCON Geospatial – Planet Brasil Mais.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – Norte de Minas

Imagem 11: Imagem do polígono em novembro de 2019, com supressão em andamento.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.

Imagem 12: Imagem do polígono em setembro de 2021, com supressão em andamento.



Fonte: SCON Geospacial – Planet Brasil Mais.



Em imagens disponíveis na plataforma do Google Earth Pro e SCCON Geospatial – Planet Brasil Mais, fica claro que, pelo menos, desde o ano de 2010 não houve intervenção na vegetação desta área, tampouco o uso alternativo do solo, até a data do desmate em questão. Fato é que a vegetação da área desmatada já estava em regeneração por muitos anos e não atende aos requisitos mínimos determinados pela legislação ambiental vigente para que seu desmate seja considerado limpeza de área.

Não procede a alegação que trata-se de área já antropizada e que houve no passado plantio de eucalipto e pastagem. Como pode ser confirmado pelas imagens acima, a intervenção citada pelo autuado ocorreu em área distinta ao polígono em questão (Imagem 01).

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 define, em seu artigo 2º, a limpeza de área como: *"XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo"*.

Em Memorando Circular nº 01/2020/IEF/SUFIS, que trata sobre a temática de limpeza de área, verifica-se que: "A área passível de limpeza ou roçada deve estar com uso antrópico ativo, ou seja, ela deve estar operando de forma efetiva e ininterrupta desde da realização do uso alternativo do solo, que deve ter sido devidamente autorizado mediante autorização para intervenção ambiental."

Portanto, a intervenção é considerada como supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental – Norte de Minas

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, opina-se pela consequente manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração nº 122144/2021.

Este é o parecer.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

36
JB

PARECER Nº 343/2022

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	122144/2021
Nº do Processo:	734742/21
Nome/Razão Social:	Raimundo Soares Lima
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	05/10/2021
Decreto aplicado:	47.383/2018
Infrações:	
Código:	descrição:
Código nº 301	Desmatar uma área de 102,53 ha de vegetação nativa, típica de Cerrado Sensu Stricto na Unidade de Conservação de Uso Sustentável APA Cocha e Gibão, na Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois jaqueira, zona rural de Januária/MG.
Código nº 302	Retirar o rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m ³ de lenha (produto da flora nativa), oriundo de desmate em uma área de 102,53 ha de Cerrado Sensu Stricto, realizado sem autorização ou licença do órgão ambiental competente na Unidade de Conservação de Uso Sustentável, APA Cocha e Gibão, na Fazenda Larga, localidade de Rio dos Bois jaqueira, zona rural de Januária/MG.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 Valor: R\$ 1.229.461,15 (hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e quinze centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018 Descrever: Ficam suspensas todas as atividades no local da infração até regularização junto ao órgão ambiental competente.	

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração: 31/01/2022	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 01/02/2022	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.		



Resumo da Argumentação:

Que o Autuado é proprietário de uma gleba de terra de 2.500 hectares, adquirida em 1974 dos herdeiros de Jose Pereira Brito e mantém a sua posse da referida área desde 1990, sendo que tramitava uma Ação de Manutenção de Posse na Comarca de Januária – MG, a qual fora julgada procedente, transitando em julgado em 1997.

Que em razão de ter Ações Possessórias, que foram julgadas procedentes e outras improcedentes, o Autuado ficou sem refazer as pastagens por insegurança jurídica, pois não teria certeza da continuação da posse ali exercida, pois a confirmação do Acórdão somente transitou em julgado em 06 de agosto de 2021, sendo assim de fato houve a limpeza de área, para o replantio da pastagem, área que já havia antropização desde 1995, aliás toda esta área antes de 1990 era explorada com plantio de eucalipto pela Reza Pirapora Ltda.

Que não há que se falar em desmate de uma área de 102,53 hectares de vegetação nativa, típica de cerrado sensu stricto, na unidade de conservação ambiental de uso sustentável e nem de retirada de rendimento lenhoso estimado em 3.144,59 m³ de lenha produto da flora nativa, sendo que ainda até mesmo antes da posse do Autuado em 1990 a referida área era repleta de plantio de eucalipto.

Que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional.

Que a fiscalização sequer é capaz de identificar a presença de material lenhoso, realizando apenas uma “vistoria por satélite”, confundindo as áreas infestadas por vegetação invasora, com vegetação nativa remanescente.

Que estão sendo fiscalizados imóveis rurais após a realização de limpeza de pastagem, área que por muito tempo ficou sem manutenção, confundindo com infração e crimes ambientais de supressão de vegetação nativa sem licenciamento ambiental, complicando ainda mais um problema financeiro e gerencial, trazendo-o para a esfera jurídica ambiental nas fiscalizações por satélite.

Resumo dos Pedidos:

Requer anulação do auto de infração. E subsidiariamente requer:

Redução do valor da multa ao mínimo da faixa.

Requer a conversão da multa em preservação e ampliação da área de reserva ambiental da propriedade.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da **fé pública** que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E



4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário** [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Diante do exposto, **o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado**



administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano verificado; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Portanto, não tendo o infrator se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.2 – Da proteção ao meio ambiente

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.



Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

4.3 – Que não houve desmate e sim limpeza de áreas que são de uso antrópico consolidado. Que não houve material lenhoso. Que as imagens feitas por satélite Google anteriores a 2008 demonstram que a área objeto da autuação era de limpeza/roçada em área anteriormente utilizada para pastagem.

O Decreto 47.749/2019 conceitua no art. 2º, XI a limpeza de área:

Limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por



ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, **desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo. (Grifo nosso)**

E a lei 20.922/2013 no art. 2º, I dispõe sobre o conceito área rural consolidada, vejamos:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Pelos conceitos legais é possível verificar que não é o caso da área objeto da autuação. Inicialmente a limpeza de área exige como requisito uma área anteriormente autorizada ou rural consolidada. O autuado não demonstrou possuir autorização de desmate anterior e as imagens de satélite anteriores a 2008 presentes no auto de infração demonstram que não se trata de área rural consolidada, nos termos da citada legislação. Dessa forma, não devem prevalecer os argumentos do autuado que não houve desmate. Ainda que a vegetação fosse arbustiva, como informa o autuado, seria necessário o Documento de Intervenção para desmate e uso alternativo do solo.

Diante disso, nos termos do parecer técnico acostado aos autos, a imagem 01, do ano de 1984, mostra a área do polígono onde houve a autuação e uma área de grande extensão com uso alternativo do solo, possivelmente destinado à implantação de silvicultura, que ocorreu em outro local, distante do polígono.

Em imagens disponíveis na plataforma do Google Earth Pro e SCCON Geospatial – Planet Brasil Mais, fica claro que, pelo menos, desde o ano de 2010 não houve intervenção na vegetação desta área, tampouco o uso alternativo do solo, até a data do desmate em questão. Fato é que a vegetação da área desmatada já estava em regeneração por muitos anos e não atende aos requisitos mínimos determinados pela legislação ambiental vigente para que seu desmate seja considerado limpeza de área.

Não procede a alegação que trata-se de área já antropizada e que houve no passado plantio de eucalipto e pastagem. Como pode ser confirmado pela imagem 01, do ano de 1984, a intervenção citada pelo autuado ocorreu em área distinta ao polígono em questão.

Em Memorando Circular nº 01/2020/IEF/SUFIS, que trata sobre a temática de limpeza de área, verifica-se que: “A área passível de limpeza ou roçada deve estar com uso antrópico ativo, ou seja, ela deve estar operando de forma efetiva e ininterrupta desde da realização do uso alternativo do solo, que deve ter sido devidamente autorizado mediante autorização para intervenção ambiental.”

O autuado informa ainda que muitas vezes a fiscalização sequer é capaz de identificar a presença de material lenhoso, e que isso seria prova de que não ocorreu o desmate. Pelas fotos no auto de infração é possível ver que todo o material lenhoso decorrente do desmate não se encontrava no local da infração. A retirada do material lenhoso foi uma das infrações pela qual houve autuação. Há no código 302 tabela com estimativa do material lenhoso



retirado de acordo com a vegetação e o valor da multa é proporcional ao material retirado. A ausência do material lenhoso não é prova de que não houve desmate e sim outra infração que foi verificada no momento da fiscalização.

4.4 – O autuado questiona a fiscalização por satélite

A pesquisa na imagem de satélite foi para constatar que era uma área que anteriormente possuía vegetação nativa, e que não se tratava de área rural consolidada, no entanto, não foram as imagens de satélite que deram origem ao auto de infração.

4.5 – Que o valor da multa é desproporcional

Ao contrário do que alega o autuado, verifica-se que a multa cominada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determinam as próprias descrições das infrações. O valor da multa imposta encontra-se taxativamente previsto no Decreto 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

5 – Dos pedidos

Requer anulação do auto de infração.

Os fundamentos apresentados na defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

Redução do valor da multa ao mínimo da faixa.

A multa já foi aplicada ao mínimo da faixa, pois não foi verificada reincidência.

Do pedido de conversão/substituição da multa em serviços ambientais – Impossibilidade:(decreto 47383/18)

Não é o caso de deferimento da conversão pleiteada, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 118, do Decreto 47383/18, na parte que compete ao autuado, e, neste sentido, o parágrafo 5º, do mesmo artigo, determina que “o não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.”

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Opino ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das



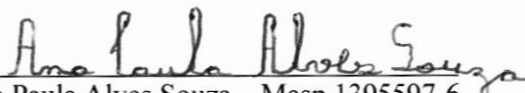
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

43
88

argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Recomendo a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros 28 de julho 2022.


Ana Paula Alves Souza – Masp 1395597-6



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

DECISÃO	
Nº do Auto de Infração:	122144/2021
Nº do Processo:	734742/21
Nome/Razão Social:	Raimundo Soares Lima
CPF/CNPJ:	

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, § 1º, III do Decreto nº 47.787/2019.

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no Auto de Infração, quais sejam:

- **Manutenção da multa simples no valor de R\$ 1.229.461,15 (hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e quinze centavos), a ser devidamente atualizado.**
- **Manutenção da suspensão das atividades até a regularização.**

Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros 28 de julho de 2022.

Mônica Veloso de Oliveira
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

45
AB

OFÍCIO 1219/2022	
Nº do Auto de Infração:	122144/2021
Nº do Processo:	734742/21
Nome/Razão Social:	Raimundo Soares Lima
CPF/CNPJ:	-----

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51, § 1º, III do Decreto nº 47.787/2019

Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2018, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide:

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:

Pela manutenção integral da penalidade aplicada no Auto de Infração, qual seja:

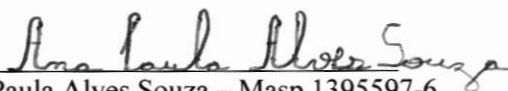
- **Manutenção da multa simples no valor de R\$ 1.229.461,15 (hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais, e quinze centavos), a ser devidamente atualizado.**
- **Manutenção da suspensão das atividades até a regularização.**

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Caso não seja possível a quitação integral, V. Sª poderá efetuar o pagamento parcelado do crédito estadual não tributário resultante de multas aplicadas, mediante solicitação, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Para requisitar o DAE para pagamento ou para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail nai.nm@meioambiente.mg.gov.br

Atenciosamente,
Montes Claros, 28 de julho de 2022.


Ana Paula Alves Souza – Masp 1395597-6

Raimundo Soares Lima
Rua Tuiti, 516, Centro
Indaiatuba/SP – CEP 13.339-010

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112
Telefone: (038) 3224-7500

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 687833184 **Remetente:** SUPRAM NORTE DE MINAS **Telefone:** 3832247500
Contrato: 9912514969 **Cliente:** SEMAD
Cód Adm.: 20402155 **Endereço:** Rua Gabriel Passos, 50 - Centro
Cartão: 0076080188 **Montes Claros/MG - CEP:** 39400112

Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	EV	EL	V. Declarado	N. Fiscal	Serviço
YG979493335BR	30441063	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: FELISBERTO B. DE CARVALHO FILHO										
Obs.: NOT. DEF. AI- 181000/2021										
YG979493349BR	38800000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: PETERSON BERNARDES DE MORAIS										
Obs.: NOT. DEF. AI- 279768/2021										
YG979493352BR	39400090	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: AGROFORT AGROPECUÁRIA LTDA										
Obs.: NOT. REC. AI- 119119/2018										
YG979493366BR	39540000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO										
Obs.: NOT. REC. AI- 119063/2018										
YG979493370BR	38689000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: EDIVALDO ANTUNES DE SOUZA										
Obs.: NOT. DEF. AI- 288903/2021										
YG979493383BR	13339010	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: RAIMUNDO SOARES LIMA										
Obs.: NOT. DEF. AI- 122144/2021										
YG979493397BR	38779000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: AGROPECUÁRIA 3G LTDA										
Obs.: NOT. REC. AI- 118968/2017										
YG979493406BR	39508000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: SADA BIOENERGIA E AGRICULTURA/FAZENDA AGRIVALE										
Obs.: NOT. DEF. AI- 180634/2019										
YG979493410BR	34006049	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: RODRIGO FONSECA VALENTE										
Obs.: NOT. DEF. AI- 292728/2022										
YG979493423BR	39400139	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: EUDES BATISTA MAIA										
Obs.: NOT. DEB. AI- 271250/2021										
YG979493437BR	39450000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: EDINILSON OLIVEIRA NETO										
Obs.: NOT. DEB. AI- 119512/2018										
YG979493445BR	39290000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: AILSON GONÇALVES FERREIRA										
Obs.: NOT. DEB. AI- 136946/2018										
YG979493454BR	39403168	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: DENEY ANILSON FLÁVIO FONSECA										
Obs.: NOT. DEB. AI- 114911/2018										
YG979493468BR	39558000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: ELISLÊNIO FLÁVIO BARBOSA										
Obs.: PAG. TAXA EXP. AI- 22736/2017										
YG979493471BR	39400781	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: JOSÉ JOAQUIM ANTONIO										
Obs.: NOT. DAE AI- 298796/2022										
YG979493485BR	39390000	50	N	N	N	N	N	R\$ 0,00	0	80250 - CARTA RG B1 CHANC ETIQUETA
Destinatário: WELTON JOSÉ PIRES										
Obs.: NOT. DAE AI- 298771/2022										

Quantidade de Objetos: 16

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

Data de fechamento: 11/08/2022

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE
Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

47
SM

Rastreamento de objetos



Objeto: YG979493383BR

Destinatário: RAIMUNDO SOARES LIMA

Endereço: Rua Tuiuti
516 -
13339010 - Indaiatuba

Num. NF: 0

Num. Pedido: 0

Lista Postagem: 687833184

Valor Cobrado: 0.0

Eventos de Rastreamento

Data	Hora	Evento	Unidade
19/08/2022	14:25	Objeto entregue ao de...	Unidade de Distribuição
19/08/2022	11:05	Objeto saiu para entre...	Unidade de Distribuição
15/08/2022	08:34	Objeto postado	Agência dos Correios

RRR

Remetente: SUPRAM NORTE DE MINAS

Contrato/Carta: 9912514969 /0076080188

Observações: NOT. DEF. AI- 122144/2021

Recebedor / Documento / Comentários

//